

**PROJETO DE LEI Nº 1.522, DE 2019**

Apensados os PLs nºs 2.360/2019 e 2.204/2019

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para incluir, em seus objetivos, a promoção ao turismo rural, e também dispõe sobre os empreendimentos de turismo rural, as responsabilidades de seus empreendedores e do poder público e dá outras providências.

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.771, de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para incluir, em seus objetivos, a promoção do turismo rural, e trata sobre os empreendimentos do turismo rural e as responsabilidades de seus empreendedores e do poder público.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

.....

VIII - propiciar a prática de turismo rural nas áreas naturais, promovendo a atividade como forma de estímulo à economia típica da agricultura familiar.

....." (NR)

Art. 3º O turismo rural caracteriza-se:

I - pela valorização e preservação do patrimônio cultural, histórico, natural e paisagístico dos locais e regiões onde se situam seus respectivos agricultores e pecuaristas, bem como suas correspondentes comunidades;

II - pelo respeito e compartilhamento do modo de vida, das economias, do folclore e dos festejos típicos que integram agricultores, pecuaristas e suas referentes comunidades;

III - pela atividade que oferece:

a) serviços de atração, recebimento, demonstrações, entretenimento, alimentação que valorizem as tradições, receitas e ingredientes locais, bem como a hospedagem de turistas no ambiente rural ou a participação direta dos turistas nas atividades e lidas diárias dos agricultores;

b) educação de turistas, no meio rural, com relação a práticas de preservação do ambiente natural;

c) oportunidades de desfrutar do meio rural, tais como a contemplação da natureza, as caminhadas, a pesca, o aprendizado e a prática recreativa das lides rurais, cavalgadas, ciclismo, arborismo, trilhas e outras atividades associadas à vida rural;

d) promoção da sustentabilidade econômica, social e ambiental dos agricultores e pecuaristas, e das comunidades rurais em que estejam localizados.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se atividade turística sustentável o nível de utilização dos recursos naturais que um sistema ambiental ou um ecossistema pode suportar.

Art. 5º São princípios do turismo rural sustentável:

I - ser ambientalmente sustentável;

II - a valorização e resgate de conhecimentos tradicionais associados ao modo de vida e da cultura rural;

III - a difusão de conhecimentos e tradições rurais;

IV - a segurança do visitante.

Art. 6º Classificam-se como atividades turísticas rurais sustentáveis os empreendimentos comprometidos:

I - com o entretenimento vinculado ao turismo rural;

II - com atividades agropecuárias desenvolvidas em contato direto com a natureza e tradições locais, praticadas em estabelecimentos que se destinam a prestar, em espaços rurais, a oferta de equipamentos e serviços de alojamento, alimentação, hospedagem a turistas, recepção em visita a propriedades rurais, recreação e animação de festas e atividades pedagógicas vinculadas ao ambiente rural;

III - com a agricultura familiar.

Art. 7º São empreendimentos do turismo rural:

I - o comércio de produtos alimentícios, "in natura", de procedência local;

II - o comércio de origem animal ou vegetal agroindustrializado artesanalmente no local;

III - o comércio de artesanato de produção local.

§ 1º São empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar os que desenvolvem atividades turísticas sustentáveis nos estabelecimentos de agricultores familiares.

§ 2º Agricultores familiares rurais e empreendimentos familiares rurais são aqueles definidos pela Lei nº 11.326, de 14 de julho de 2006.

§ 3º Casas particulares de natureza familiar situadas em zonas rurais que prestam um serviço de hospedagem, mediante remuneração, quer sejam ou não utilizadas como habitação própria por seus proprietários também podem ser classificadas como empreendimentos de turismo rural.

§ 4º Por serviços de hospedagem ou alojamento compreendem-se aqueles que são prestados na modalidade de turismo de habitação, agroturismo, casas de campo, hotéis-fazenda e parques de campismo rurais.

§ 5º Por hotéis-fazenda compreendem-se hotéis rurais:

I - situados em uma fazenda ou outro tipo de propriedade rural, dotados de instalação para exploração agropecuária, destinados a lazer, recreação e eventos;

II - construídos para descanso, com infraestrutura instalada para a prática de esportes.

Art. 8º O comprometimento com a produção agropecuária será evidenciado pelas práticas sociais e de trabalho típicas das atividades rurais, pelo ambiente, pelos costumes e tradições, pelos aspectos arquitetônicos, pelo artesanato e pelo modo de vida considerado típicos de cada população rural.

Art. 9º Os empreendedores do turismo rural devem primar pela conservação do ambiente natural, desenvolver atividades turísticas sustentáveis nos estabelecimentos que mantêm e minimizar os impactos ambientais.

Art. 10. O poder público apoiará o desenvolvimento dos empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar, especialmente por meio dos instrumentos de crédito, assistência técnica e extensão rural.

Art. 11. As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem ao agroturismo estão sujeitas aos mesmos regimes tributários, trabalhistas e previdenciários previstos para a atividade agropecuária, resguardado o direito de opção, quando possível, pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 12. O poder público regulamentará o comércio local, de alimentos e produtos agroindustrializados, artesanais, de origem animal ou vegetal da agricultura familiar, de maneira a garantir a sanidade e inocuidade dos alimentos a preservar, sempre que possível, os modos de produção, receitas e ingredientes distintivos desses produtos.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputado Fausto Pinato  
Presidente